



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE N. 198, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em exercício, no uso da competência institucional que lhe confere o §4º do artigo 12 e o artigo 16, inciso XIV da Lei Complementar n. 111, de 17 de outubro de 2005, ouvido o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2019, Ata n. 1565, e

CONSIDERANDO que o artigo 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado constitucionalmente aos necessitados (inciso LXXIV do art. 5º da Carta da República), conforme determina o artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 80/94 (com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal n. 132/09);

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC n. 80/1994 e Lei Complementar Estadual n. 111/2005;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 111/2005 considera necessitada a pessoa hipossuficiente econômica, jurídica ou organizacional;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLVE fixar critérios e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita à Pessoa Natural

Art. 1º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - **Entidade familiar**: toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - **Renda familiar**: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, descontados os valores referentes à contribuição previdenciária oficial, ao imposto de renda e à pensão alimentícia;

III - **Renda per capita**: renda total da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes;

IV - **Renda individual**: os rendimentos brutos auferidos mensalmente, descontados os valores referentes à contribuição previdenciária oficial, ao imposto de renda e à pensão alimentícia.

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:

I - Renda mensal individual limitada a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos nas comarcas de entrância especial; 3 (três) salários mínimos nas comarcas de segunda entrância e 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos nas comarcas de primeira entrância, quando não houver entidade familiar;

II - No caso de entidade familiar, será observada a renda total obtida pelos integrantes, estando sujeita ao limite de até 5,0 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

§ 2º No caso de superendividado, cujo rendimento supere o constante no inciso I e, que por empréstimos e obrigações bancárias, exceto aqueles destinados a aquisição de patrimônio, percebe o valor líquido inferior a 02 (dois) salários mínimos em entrância especial, 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos em segunda entrância e 1,0 (um) em primeira entrância.

Art. 3º Após a análise prevista no art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para presunção de necessidade da pessoa natural ou integrante de entidade familiar:

I - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem:

- a) em entrância especial a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos;
- b) em segunda entrância a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos;
- c) em primeira entrância a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

II - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 4º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo único. Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de casal economicamente ativo, a renda e o patrimônio poderão ser considerados individualmente para aferição da hipossuficiência.

Art. 5º Nos casos de inventário, arrolamento de bens e alvará deve-se atender aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, bem como ao quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

Art. 6º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução.

Art. 7º O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 8º Os critérios estabelecidos nos artigos anteriores para deferir ou indeferir a assistência jurídica gratuita não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência analisando-se o caso concreto, especialmente se as evidências demonstrarem o prejuízo da subsistência do(a) assistido(a) ou de sua família.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO II

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Estado de Vulnerabilidade

Art. 9º O(A) Defensor(a) Público(a) deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir que o(a) interessado(a) não tem acesso, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, registrando as razões no sistema de dados da Defensoria e, conforme o caso, encaminhar aos órgãos públicos competentes, notadamente nos casos de:

I - violência de gênero;

II - pessoa idosa, com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento;

III - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança;

IV - risco iminente à vida ou à saúde do assistido;

V - outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO III

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas Jurídicas

Art. 10. Considera-se necessitada a pessoa jurídica regularmente constituída e que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.

§1º Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunerar empregado ou prestador de serviços autônomo, em número maior que 2 (dois) indivíduos e com remuneração mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de mais de um bem imóvel;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos;

IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os(as) integrantes deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§2º Deverão ser apresentados os documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica.

§3º No caso de entidades civis sem fins lucrativos, o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento analisará a alegada insuficiência de recursos financeiros, observadas as finalidades preponderantes da mesma e os parâmetros fixados nesta norma, no que couber.

CAPÍTULO IV

Da Curadoria Cível e Assistência Jurídica Criminal

Art. 11. O exercício da curadoria especial cível não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) requerer ao juízo que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o(a) assistido(a) não atende aos critérios fixados por esta Resolução, por dispor de recursos para pagá-los.

Art. 12. O exercício da assistência jurídica criminal, nos casos que o(a) investigado(a), indiciado(a) e/ou denunciado(a) não constitua advogado(a), não depende de considerações sobre a necessidade econômica do(a) beneficiário(a), devendo o(a) Defensor(a) Público(a) requerer ao juízo que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o(a) interessado(a) não atende aos critérios fixados por esta Resolução, por dispor de recursos para pagá-los.

CAPÍTULO V

Da Documentação

Art. 13. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do(a) assistido(a) a presunção de veracidade das informações por ele(a) prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser feita análise para apuração ou revisão da concessão de assistência jurídica gratuita em decorrência da superveniência de fatos contrários.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento para a Concessão da Assistência Jurídica Gratuita

Art. 14. Quando da triagem, na recepção, o(a) interessado(a) deverá autodeclarar as perguntas constantes no anexo II, ficando ciente de que deverá apresentar a documentação comprobatória do alegado quando for atendido pelo(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 15. O(A) Defensor(a) Público(a) deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica gratuita, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:

I - declaração de hipossuficiência preenchida e assinada, com a afirmação de não dispor de condições financeiras que permitam, na defesa de seus direitos e interesses extra e judicialmente, suportar as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita (anexo I);

II - documentos comprobatórios da avaliação da situação socioeconômica, informando dados pessoais, familiares, rendas, contas correntes, despesas, patrimônio, investimentos e demais informações que entender úteis (anexo II);

§1º O(A) Defensor(a) Público(a) poderá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, declaração completa de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§2º Em se tratando de pessoa natural, na falta do comprovante de renda, além da declaração de hipossuficiência e do preenchimento da avaliação socioeconômica, poderá ser solicitada pelo(a) Defensor(a) Público(a) a apresentação das faturas de água, energia elétrica e telefone, bem como outros documentos para melhor análise da hipossuficiência.

§3º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado, ou quaisquer outros documentos comprobatórios da situação fática.

§4º Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos à vida, à liberdade, à saúde, à integridade física ou moral do(a) assistido(a), ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

anexada ao cadastro do(a) assistido(a) na Defensoria Pública e/ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º Nos casos em que se tratar de vulnerabilidade e não de hipossuficiência econômica, a pessoa atendida preencherá a declaração de vulnerabilidade constante do sistema de dados da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII

Dos Casos de Indeferimento e de Denegação da Prestação de Assistência Jurídica Gratuita

Art. 16. O(A) Defensor(a) Público(a) deverá indeferir a assistência jurídica gratuita quando:

I – o(a) interessado(a) não firmar a declaração de hipossuficiência econômica ou de vulnerabilidade;

II - o(a) interessado(a) se recusar a responder a avaliação socioeconômica;

III – o(a) interessado(a) não atender a intimação para a demonstração da hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade no prazo determinado;

IV – considerar, justificadamente, que o(a) requerente não é hipossuficiente economicamente ou vulnerável, nos termos desta Resolução;

Art. 17. A recusa de assistência jurídica gratuita ao(à) interessado(a) deverá ser registrada no sistema de dados da Defensoria Pública pelo(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento. A cópia da decisão será entregue ao(à) interessado(a) preferencialmente no momento do atendimento ou, na impossibilidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O(A) interessado(a) poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Seção I

Da Reanálise da Condição de Hipossuficiência Econômica

Art. 18. O(A) Defensor(a) Público(a) poderá proceder à nova avaliação socioeconômica nas seguintes hipóteses:

I - alteração da situação econômica anteriormente declarada;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

II – acesso a novos documentos que demonstrem situação diversa da anteriormente declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do(a) interessado(a) notificado(a) para a realização de nova avaliação da situação socioeconômica ensejará a cessação do patrocínio da Defensoria Pública.

Art. 19. Constatado o término da hipossuficiência econômica e/ou vulnerabilidade, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá comunicar ao(a) interessado(a) para constituir advogado(a), bem como comunicar sua decisão ao juízo. Durante o prazo de 10 dias posteriores à comunicação e inexistindo a constituição de advogado(a), o(a) Defensor(a) Público(a) permanecerá responsável pelo patrocínio da causa.

Parágrafo único. A comunicação constante do *caput* deste artigo ocorrerá mediante firma lançada em documento próprio ou por carta com aviso de recebimento (AR).

Seção II

Da Denegação por quebra na relação de Confiança

Art. 20. O(A) Defensor(a) Público(a) poderá deixar de atender o(a) interessado(a) quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de qualquer conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§1º O(A) Defensor(a) Público(a) que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do *caput* deverá comunicar ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral as razões, cientificando o(a) assistido(a), nos moldes do parágrafo único do art. 19.

§2º O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral poderá designar outro(a) Defensor(a) Público(a) para viabilizar a medida pertinente.

§3º No caso de críticas à Instituição ou ao(a) Defensor(a) Público(a), o(a) interessado(a) deverá ser orientado(a) a se dirigir à ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Do Recurso

Art. 21. Nas hipóteses de indeferimento da assistência jurídica gratuita, o(a) interessado(a) que discordar da decisão poderá solicitar a interposição de recurso, por meio



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

eletrônico, dirigido ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da negativa, instruindo-o com os fundamentos que entender pertinentes.

§1º O(a) Defensor(a) Público(a) responsável pela recusa de assistência jurídica gratuita encaminhará o recurso ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, via sistema de dados da Defensoria Pública, podendo ser anexada documentação que vise comprovar a alegação do(a) interessado(a) e outras que demonstrem a ausência de condições para contratar advogado(a) e custear despesas em processo judicial.

§2º Em desejando o(a) interessado(a), o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pela recusa da assistência jurídica gratuita tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta.

Art. 22. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do(a) interessado(a) à prestação de assistência jurídica gratuita, o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral comunicará ao(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento para que dê o devido prosseguimento para atuar no caso.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Em toda recepção da Unidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser afixado em local visível e com destaque cartaz ou banner padronizado pela Administração Superior, contendo dizeres sobre os requisitos de atendimento.

Art. 24. As disposições desta Resolução não se aplicam aos casos de assistência jurídica gratuita já deferida.

Art. 25. Fica revogada a Deliberação CSDP n. 024, de 02 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado n. 5976, de 10 de abril de 2003.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
Defensora Pública-Geral do Estado, em exercício
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ANEXO I – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019.

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
brasileiro(a), _____, estado civil _____,
profissão _____, portador(a) da Cédula de Identidade RG
_____, e do CPF/MF n. _____,
residente e domiciliado(a) na Rua _____
_____, n. _____, Bairro _____,
CEP _____, na cidade de _____ Estado _____,
telefone _____, e-mail _____ **DECLARO**, para receber
assistência jurídica integral e gratuita da DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO
GROSSO DO SUL, não dispor de recursos financeiros que me permitam, na defesa de
meus direitos e interesses extra ou judicialmente, suportar as despesas processuais e o
pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Outrossim, declaro estar ciente de que estou sujeito à multa de até
10 (dez) vezes o valor das despesas processuais, caso seja constatada falsidade na
declaração acima.

Estou também ciente do que dispõe o art. 299 do Código Penal:

*“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular,
declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer*



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

*inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: **Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular**”.*

Para análise e/ou instrução processual, **autorizo** a Defensoria Pública a requisitar informações de quem quer que as detenha, ainda que isso importe em quebra do sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

Comprometo-me a guardar os documentos originais que instruíram o processo, pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, bem como a **manter atualizado** meu cadastro junto à Defensoria Pública, em especial no que diz respeito à mudança de endereço, telefone e conta de e-mail.

Declaro, ainda, estar ciente de que a minha ausência injustificada às audiências designadas no processo poderá acarretar a imposição de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

_____, ____/____/20____.

Declarante



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ANEXO II – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019.
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO SÓCIOECONÔMICA

I – CADASTRO

Nome completo: _____

RG n. _____ **CPF N.** _____

Nacionalidade: _____ **Estado civil:** _____

Profissão: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ **CEP:** _____

Cidade _____ **UF:** _____

Telefone: _____

E-mail: _____

II – RENDA

Nº de membros na entidade familiar: _____

Ganhos Mensais do declarante R\$ _____

Ganhos Mensais Totais dos outros membros da entidade familiar:
R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda : Valor R\$ _____

Total – R\$ _____

III – DESPESAS (MÉDIA DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) MESES)

Aluguel ou prestação de casa: _____

Conta de água: _____



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Conta de luz: _____

Conta de telefone: _____

Despesas com educação: _____

Despesas com saúde: _____

Prestação de carro ou moto: _____

Outras despesas: _____

IV – PATRIMÔNIO

CASA: () Valor R\$ _____

APARTAMENTO: () Valor R\$ _____

TERRENO (S): () Valor R\$ _____

IMÓVEL COMERCIAL: () Valor R\$ _____

CARRO: () Marca: _____ Ano: _____ Valor R\$ _____

MOTO: () Marca: _____ Ano: _____ Valor R\$ _____

OUTROS BENS: () Valor R\$ _____

V – INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimento ou aplicação financeira? () Valor R\$:

Conta Corrente: Banco: _____

Conta n. _____

Saldo R\$ _____

Conta Poupança: Banco: _____

Conta n. _____

Saldo R\$ _____

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas.

Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação socioeconômica e



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao(à) Defensor(a) Público(a) responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência jurídica gratuita.

Declaro-me ciente que minha situação socioeconômica poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

_____, ____ de _____ de 20____.

Declarante



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ANEXO III – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019.
TERMO DE DENEGACÃO DE ATENDIMENTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) _____

REGIONAL/UNIDADE: _____

SOLICITANTE: _____

ÁREA DE ATENDIMENTO:

- Cível Família Fazenda Pública Infância e Juventude Cível
 Infância e Juventude Criminal Tribunal do Júri
 Criminal (conhecimento) Criminal (execução)
 outros _____

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PRETENDIDA:

RAZÕES DA DENEGACÃO DO ATENDIMENTO:

- Não caracterização da hipossuficiência;
 Quebra de Confiança.

MOTIVOS SUSCINTOS DA DENEGACÃO DE ATENDIMENTO:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Defensor(a) Público(a)

Eu, _____, declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e

() desejo recorrer

() não desejo recorrer.

SOLICITANTE